

Processo: 1141473
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Prefeitura Municipal de São Tiago
Exercício: 2023
Denunciante: A Consultoria Ltda.
Responsáveis: Alexandre Nonato Almeida Vivas; Elizabeth Márcia dos Santos
MPTC: Elke Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa A Consultoria Ltda., à peça n. 2, arquivo intitulado “DENUNCIA TCE- SÃO TIAGO- Assinada”, em face do Processo Licitatório n. 21/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 3/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Tiago, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em serviços técnicos para consultoria em Educação, com oferta de plataforma de gestão educacional, com licença de uso de *software* com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os módulos e assistência humana especializada para resolução de todos os temas tratados através da plataforma [...]”, com valor médio mensal estabelecido em R\$ 3.475,00, à peça n. 2, documento intitulado “021_EDITAL”, pág. 20.

Em síntese, a empresa denunciante alegou que o instrumento convocatório é irregular pelas seguintes razões: (i) exigência de profissional de nível superior com graduação em ciências da computação; (ii) exigência de apresentação, no ato da habilitação, sem motivação técnica e jurídica, de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos de cada legislação da educação em âmbito estadual e federal; (iii) ausência no edital de qualquer justificativa legal, técnica ou econômica para que a Administração Municipal não tenha optado pela utilização de *softwares* gratuitos na área de educação, em especial para as finalidades constantes do termo de referência, pois não se mostra razoável realizar uma contratação administrativa e, por conseguinte, onerar os cofres públicos, vez que alguns *sites* oferecem, de forma totalmente gratuita, atualizada e fácil, todas as legislações necessárias para a gestão pública educacional; (iv) exigência de tempo máximo de resposta em um serviço de consultoria especializada em gestão educacional, mormente quando se trata de atendimento humano, o que se mostra descabido, pois os casos precisam ser estudados e elaborados concretamente; (v) detalhamento excessivo, sem qualquer justificativa técnica por parte da Administração, carecendo o processo da devida motivação necessária, sendo, portanto, um indício de que as especificações são atribuídas a uma única solução tecnológica, bem como de qualquer justificativa legal, técnica ou econômica para que a Administração Municipal não tenha optado pela utilização de *softwares* gratuitos na área de educação, em especial para as finalidades constantes do termo de referência; (vi) subjetividade no termo de referência, pois não esclarece quais são as condições técnicas e ferramentas a serem oferecidas pela plataforma de gestão educacional, com a licença de uso de *software* desejada, ausente o detalhamento dos parâmetros e exigências necessários; (vii) subjetividade na exigência da prova de conceito para avaliação do *software*; (viii) o objeto da licitação e o termo de referência do certame são iguais aos deflagrados pelas Prefeituras de Albertina/MG, São Gonçalo do Abaeté/MG e Senador Firmino/MG. Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 7/3/2023, à peça n. 4.

Em juízo inicial, à peça n. 6, antes de me manifestar sobre o pedido cautelar, determinei a intimação do Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito e subscritor do edital, e da Sra. Elizabeth Márcia dos Santos, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determinei, ainda, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Em sede de manifestação, à peça n. 11, o Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas apresentou esclarecimentos, conforme arquivo intitulado “Defesa Prefeito – Proc.21-23.PDF”, e carrou aos autos os documentos atinentes ao procedimento licitatório, consoante demais arquivos anexados à referida peça.

Em exame de medida cautelar, à peça n. 13, diante das questões circunstanciais apresentadas pelos gestores, principalmente aquelas atinentes à necessidade de se obter gerenciamento e monitoramento em demandas específicas da Secretaria Municipal de Educação, além de verificada a competitividade e a economicidade no certame, bem como à ausência de indícios de prejuízo à licitação ou ao erário, percebido risco de dano inverso ao interesse público e em possível deflagração de outros atos ou procedimentos para suprir as necessidades administrativas, indeferi o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Em exame inicial, à peça n. 20, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel manifestou-se pela procedência dos apontamentos relativos à (i) exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos, por não possuir amparo no rol presente no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e limitar injustificadamente a competitividade do certame, com aplicação de multa à responsável, Sra. Elizabeth Márcia dos Santos; (ii) subjetividade da prova de conceito, tendo em vista a ausência de informações básicas sobre esta, com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas e Sra. Elizabeth Márcia dos Santos. Em relação aos outros apontamentos de irregularidade da denúncia, concluiu pela improcedência. Ao final, propôs a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Em manifestação preliminar, à peça n. 22, o Ministério Público de Contas não apresentou aditamentos e ratificou a análise técnica inicial, bem como opinou pela citação dos responsáveis.

No despacho, à peça n. 23, determinei a citação do Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas e da Sra. Elizabeth Márcia dos Santos para apresentarem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes quanto aos apontamentos da denúncia, da manifestação da Cfel e do Ministério Público de Contas.

Os responsáveis, Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas e Sra. Elizabeth Márcia dos Santos, devidamente citados, à peça n. 31, apresentaram defesa, às peças n. 28 e 29, respectivamente.

Em análise de defesa, à peça n. 32, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM concluiu pela procedência parcial da denúncia, entendendo ser irregular o apontamento relativo à exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos, o que viola o art. 30 da Lei n. 8.666/1993, e regular o apontamento referente à subjetividade da prova de conceito.

Em análise conclusiva, à peça n. 34, o Ministério Público de Contas ratificou as conclusões da 2ª CFM e, assim, opinou pela procedência parcial da denúncia, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Belo Horizonte, 26 de outubro de 2023.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC